

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Zé Geraldo)

Acrescente-se dispositivo ao art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, para tratar da antecedência mínima para a publicação dos atos normativos do órgão competente, nos períodos de proibição da pesca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estipula prazo mínimo para a publicação, pelo poder executivo, dos atos normativos nos períodos de proibição da pesca.

Art. 2º Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988:

“Art. 2º

Parágrafo único. O ato normativo a que se refere o *caput* será publicado com antecedência mínima de quinze dias em relação a data de início do período de proibição da pesca e comunicados, no mesmo prazo, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – CODEFAT e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os períodos de defeso são estabelecidos por meio de atos normativos do IBAMA. Todavia, não existe uma regra, nem mesmo um padrão que determine a antecedência com que esses atos devam ser baixados.

Para dar maior efetividade a essa nova regra, o projeto estabelece que os atos normativos do Ibama, relativos à fixação do período do defeso, sejam publicados com antecedência mínima de quinze dias e comunicados, no mesmo prazo, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Com isso, os pescadores poderiam entrar com o requerimento para o recebimento do seguro-desemprego até quinze dias antes do início do período de defeso, ao mesmo tempo em que o CODEFAT e o MTE teriam mais tempo para agilizar os procedimentos para o pagamento do

benefício.

Diante do elevado alcance social dessa medida, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2005.

ZÉ GERALDO
Deputado Federal PT/PA